



Parecer nº /2019-PROGEM.

Requisitante: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ - FCCM.

Referência: Ofício nº 36/2019/CEL/FCCM – Processo nº 7820/2019-FCCM – Pregão Presencial SRP nº 09/2019-CEL/ FCCM.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO E MATERIAIS PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ.

Origem: CEL/FCCM.

Incumbiu-nos a análise do Processo Licitatório nº 7820/2019/FCCM, modalidade Pregão Presencial SRP nº 09/2019-CEL/FCCM, registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo e materiais permanente, para atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá-FCCM, consoante especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência e seu Anexo II – Do Objeto, do presente Edital.

O processo se encontra instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando/Convênios nº 272/2019-FCCM; Termo de Autorização; Dotação Orçamentária 2019; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Justificativa em Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa Para Escolha da Modalidade Pregão Presencial; Justificativa Para a Contratação; Portaria de Nomeação da Presidente da FCCM; Estatuto e Leis da FCCM; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Declaração de Compatibilidade Orçamentária; Pesquisas de Preços; Justificativa Para Planilha de Média; Planilha Média de Preços; Solicitação de Despesa nº 20190401002; Ofício/Convênios FCCM nº 186/2019 Com Autorizo do Prefeito; Parecer Orçamentário nº 0309/2019/SEPLAN; Protocolo de Processo; Portaria nº 114/2018-FCCM de Nomeação da Comissão Licitante e da Pregoeira; Minuta do Edital do Pregão e anexos; Minuta do Contrato; e, Minuta da Ata de Adesão.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da FCCM, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A solicitação é efetuada pela Presidente da FCCM, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntada aos autos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.504/2005 e Decreto Municipal nº 44, de 17 de outubro de 2018. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos.

A Administração indica que os recursos necessários para custear a despesa, que são originários do erário municipal, alocados no orçamento conforme rubricas informadas no Parecer Orçamentário nº 0309/2019/SEPLAN.

Se encontra nos autos justificativa para adoção da modalidade pregão presencial onde a Presidente justifica (dentre outras vantagens) a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação com finalidade de proporcionar maior celeridade aos procedimentos.

A minuta do edital descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02) exclusiva à ME e EPP (previsto na LC nº 123/2006, art. 42 a art. 45 e alterações); o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, forma como se dará a aquisição dos itens; prevê a utilização da ata por órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório; vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.504/2005 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.



A minuta do contrato registra o objeto, a forma de aquisição dos itens; os direitos e responsabilidades das partes; o pagamento; recurso que custeará a despesa; vigência; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; as causas de rescisão e a eleição do foro, conforme prevê o art. 55, da Lei nº 8.666/93.

A minuta da ata de registro de preços dispõe que não há obrigatoriedade por parte da Administração em contratar; registra o objeto da contratação; vigência; prazo de validade; obrigações das partes; sanções administrativas; previsão orçamentária; e que durante sua vigência a ata poderá ser utilizada por órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório; entre outras, tudo de acordo com o previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 044/2018.

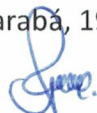
Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, Portal do TCM, e Portal da Transparência da Administração, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, opino de forma favorável ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 7820/2019/FCCM, modalidade Pregão Presencial SRP nº 009/2019-CEL/FCCM, visando atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá-FCCM, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Este o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 19 de junho de 2019.



Rosalba Fidelles Maranhão

Procuradora Municipal

Portaria nº 006/97-GP

OAB/PA nº 4663



Absolon Mateus de Sousa Santos

Procurador Geral do Município

Portaria nº 002/2017-GP

OAB/PA nº 11408